

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que *dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir segurança e efetividade ao sistema recursal trabalhista, à luz do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de tornar razoável a duração do processo trabalhista.

Com essa finalidade, promovem-se diversas alterações nas normas que disciplinam a recorribilidade de decisões na Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, modifica-se o art. 894 da CLT, a fim de que o recurso de embargos seja cabível também nos casos em que a decisão proferida pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) contrariar súmula ou orientação jurisprudencial da mencionada Corte ou, ainda, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Aumentam-se, ainda, os poderes do Ministro Relator, que poderá monocraticamente negar seguimento

ao recurso de embargos, em hipóteses nas quais a sua inadmissibilidade for manifesta. Da mencionada decisão denegatória, nos termos do § 3º que se busca inserir no art. 894 da CLT, caberá agravo, no prazo de oito dias.

Além disso, a proposição modifica a disciplina do recurso de revista, para, nos mesmos moldes acima referidos, ampliar as suas hipóteses de admissibilidade. Estabelece, ainda, a necessidade de se indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria aventada perante o TST; a imperiosidade de se apontar, de forma explícita, o dispositivo de lei reputado ofendido pela decisão impugnada; assim como de se expor, analiticamente, as razões do pedido de reforma do pronunciamento jurisdicional combatido.

Determina-se, ainda, que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização de sua jurisprudência, a fim de que a tese jurídica prevalecente nas Cortes locais seja o paradigma para a viabilização do conhecimento do recurso de revista, pois a ausência de referida previsão no sistema recursal trabalhista tem permitido o cabimento de recurso de revista em face do pronunciamento de Turma do Tribunal Regional do Trabalho de determinada região, possibilitando a fixação de diversos entendimentos sobre uma única questão jurídica na mesma unidade jurisdicional federativa e impedindo o controle da autoridade da Lei Federal e da unidade da jurisprudência pelo TST.

No tocante aos embargos de declaração, o projeto disciplina as hipóteses em que o TST poderá conferir efeito modificativo ao apelo e às situações em que não haverá a interrupção para a interposição de outros recursos.

Relativamente ao agravo de instrumento, dispensa-se o recolhimento do depósito recursal, quando a finalidade do apelo for destrancar recurso de revista que impugne decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Por fim, a proposição incorpora à Justiça do Trabalho, mediante a inserção dos arts. 896-B e 896-C na CLT, procedimento para o exame de recursos repetitivos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual, motivo pelo qual a modificação do sistema recursal trabalhista, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CAS para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua disciplina.

No mérito, a proposição torna efetivo o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, ao contribuir para o alcance da tão almejada duração razoável do processo. Entretanto, não se descarta da segurança jurídica que deve nortear os pronunciamentos jurisdicionais emanados das cortes nacionais.

Isso porque, ao mesmo tempo em que amplia as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista e dos embargos no TST, reforçando o papel uniformizador da mais alta Corte Trabalhista do País, o projeto majora os

poderes do Ministro Relator, evitando, com isso, que apelos manifestamente inadmissíveis congestionem a pauta de julgamento de tão assoberbado Tribunal.

O fortalecimento da uniformização jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais também trará maior segurança jurídica, sem qualquer prejuízo ao papel institucional já atribuído ao TST - o de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional.

Não menos importante destacar a disciplina conferida aos embargos de declaração, no sentido de somente se permitir a concessão de efeito modificativo ao apelo nas hipóteses em que a omissão perpetrada pelo acórdão recorrido for suficiente, por si só, para ensejar a sua reforma.

Garante-se, com isso, a correção de decisões injustas, sem desprestigar o direito de a outra parte se manifestar sobre o pedido formulado no remédio aclaratório, o que, a toda evidência, encontra-se em conformidade com o devido processo legal e com a ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante, ainda, ressaltar o mérito de se trazer para a Justiça do Trabalho procedimento que confere maior racionalidade ao julgamento de recursos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

Trata-se, pois, de medida que definitivamente contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional oferecida pela Justiça do Trabalho, por direcionar os seus esforços para a resolução de novos conflitos oriundos das relações entre capital e trabalho, e para o julgamento de diversos processos tratam da mesma questão de fundo.

Por todos esses motivos, o PLC nº 63, de 2013, merece ser louvado pelo Poder Legislativo.

Necessária, apenas, a apresentação de uma emenda, que sane erro formal de redação, verificado no § 3º que se busca inserir no art. 897-A da CLT.

Consiste ela na correção da expressão “apresentação” por “representação”, já que é a representação processual da parte o pressuposto recursal extrínseco necessário ao conhecimento dos embargos de declaração.

### III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 63, de 2013, e vota-se por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAS

Dê-se ao § 3º do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
Art. 897-A. ....  
.....

§ 3º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator